



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA


Processo nº : 13707.003018/94-84
Recurso nº : 131.679 – “EX OFFICIO”
Matéria: : IRPJ – Exercícios de 1988 a 1990
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ - 3ª TURMA
Interessada : INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO
Sessão de : 17 de março de 2005
Acórdão nº : 101-94.896

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO -

Tendo o Julgador *a quo* ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM 01 ABB 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 13707.003018/94-84
Acórdão nº. : 101-94.896

RELATÓRIO

A Colenda Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, recorre de ofício a este Colegiado, em consequência de haver considerado procedente em parte o lançamento formalizado através do Auto de Infração de fls. 118/127, lavrado contra INDÚSTRIAS DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

O Auto de Infração e o Termo de Constatação e Verificação Fiscal (fls. 02/07), descrevem os fatos e o enquadramento legal que originaram o lançamento tributário, conforme a seguir descrito:

“(…)

TRIBUTAÇÃO A MENOR DA RESERVA DE REAVLIAÇÃO

A empresa acima identificada computou na determinação do lucro real, parcela da reserva de reavaliação em montante superior ao devido em função da realização por depreciação, do aumento do valor dos bens reavaliados.

.....
Enquadramento legal

Art. 195, incisos I e II, §1º, 382, 383, inc. II e 889 do RIR/94;

.....
DEPRECIÇÃO INDEDUTÍVEL

O contribuinte computou como despesa operacional a título de depreciação de garrafeiras plásticas, valores considerados indedutíveis na determinação do lucro real, tendo em vista tratem-se de bens que não perdem valor com o tempo, justificando-se em vez disso, as baixas, por quebras, desde que devidamente comprovadas.

.....
Enquadramento legal

Arts. 195, inciso I, 197, §1º, 242, 242, 248, 250 e 889 do RIR/94;

.....
CORREÇÃO MONETÁRIA DA DEPRECIÇÃO

Correção monetária computada no período sobre o encargo de depreciação de garrafas plásticas acima, indedutível na determinação do lucro real.

.....
Enquadramento legal

Arts. 195, inciso I, 197, §1º, 242, 396, inc. I e 889 do RIR/94;

.....
GASTOS ATIVÁVEIS DEDUZIDOS INDEVIDAMENTE COMO DESPESA OPERACIONAL

A empresa deduziu como custo ou despesa operacional nas contas abaixo, dispêndios realizados com conservação, manutenção e reforma de bens registrados no ativo permanente.

Processo nº. : 13707.003018/94-84
Acórdão nº. : 101-94.896

Tendo em vista que a empresa, ao contrário do que preceitua a legislação, contabiliza a apropriação dos gastos com mão-de-obra, consumo de material aplicado, etc... de forma globalizada, e que após reiteradas solicitações consubstanciadas nos Termos de Intimação datados de 06.10.93, 20.10.93 e 12.11.93, em anexo, que passam a fazer parte integrante deste Termo, no sentido de apresentar a fiscalização a sua composição, de forma individualizada, não logrou fazê-lo. Tendo em vista, ainda, que o procedimento adotado pelo contribuinte em tela torna impossível comprovar quais gastos poderiam ser contabilizados como custo ou despesa operacional, ou se dos reparos, das reformas, da conservação, ou da substituição de partes e peças resultou aumento da vida útil do bem por prazo superior a 1 ano, resta como única alternativa, efetuar a glosa de tais dispêndios de forma integral, considerando que deveriam ter sido ativados para posterior depreciação.

.....
Enquadramento legal

Art. 195, incisos I, 197, §1º, 242, 244, e 889 do RIR/94;

.....
OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária credora a menor em decorrência de a empresa ter contabilizado indevidamente como custo ou despesa operacional, valores que deveriam ter sido ativados conforme item anterior. Tendo em vista que a empresa apropria os dispêndios em questão de forma globalizada, o que impossibilita determinar o termo inicial da correção monetária.

.....
Enquadramento legal

Arts. 195, inciso I e II, 197, §1º, 396 inciso I e 889 do RIR/94;

.....
A fase litigiosa do procedimento foi inaugurada com a protocolização da peça impugnativa de fls. 183/185, onde a empresa contesta o Auto de Infração, alegando em síntese:

- a) o Auto de Infração formalizado é exigência reflexiva em razão direta de suposta infração à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo auto de infração foi lavrado e recebido na mesma data, onde a impugnante defendeu-se extensamente perante essa Delegacia, rejeitando na sua inteireza aquele auto de infração. Como o presente auto é vinculado imediatamente ao Imposto de Renda e dele decorrente, a impugnante reitera para os devidos fins, suas razões de recurso apresentados (cópia anexa à impugnação);
- b) dessa forma, requer que o presente auto de infração seja sobrestado até o julgamento do processo matriz, com vistas a obter uma decisão não conflitante, uma vez que ambos derivam da mesma fonte, embora autuados em apartado;



Processo nº. : 13707.003018/94-84
Acórdão nº. : 101-94.896

A Turma julgadora, após análise dos argumentos e provas produzidas na fase impugnativa, acompanhando o entendimento manifestado pelo relator do voto condutor do Aresto submetido ao reexame necessário, proferiu a **Decisão DRJ/RJ nº 01.048, de 03 de maio de 2002**, cuja ementa tem a seguinte redação:

“Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1987 a 31/12/1989

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DILIGÊNCIA.

Insustentável pedido de diligência de caráter genérico, sem os motivos que a justifiquem e sem a formulação dos requisitos referentes aos exames desejados.

REALIZAÇÃO A MENOR DA RESERVA DE REAVLIAÇÃO.

Deve ser computado na determinação do lucro real o montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenham sido realizados mediante depreciação.

GARRAFEIRAS PLÁSTICAS. DIREITO A DEPRECIÇÃO

As garrafeiras plásticas podem gozar do direito de fruição dos benefícios atinentes à Depreciação atribuível aos Bens do Ativo.

CORREÇÃO MONETÁRIA DA DEPRECIÇÃO

Sendo admitida a depreciação, não há que se falar em correção monetária do encargo de depreciação indedutível.

GASTOS ATIVÁVEIS DEDUZIDOS COMO DESPESA.

A composição dos dispêndios realizados com conservação, manutenção e reforma de bens registrados no ativo permanente deve ser apresentada de forma individualizada, não se admitindo a apropriação dos gastos de forma globalizada.

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

A ativação dos gastos implica reconhecimento de correção monetária.

RETROATIVIDADE BENIGNA – REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgado, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996, por força do disposto no artigo 106, inc. II, letra c, do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT n.º 01, de 07-01-1997.

Processo nº. : 13707.003018/94-84
Acórdão nº. : 101-94.896

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO

Deve ser cancelado o lançamento da multa por atraso na entrega de declaração, se verifica-se ter sido a declaração entregue dentro do prazo, prorrogado pela Port. MEFP 362/1992.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

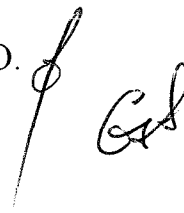
Exercício: 1991

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA

A IN 63/1997 veda a constituição de créditos relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei 7.713/1998, em relação às sociedades por ações.

Lançamento Procedente em Parte.”

É O RELATÓRIO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. S.', is written over the end of the text 'É O RELATÓRIO.'.

Processo n.º : 13707.003018/94-84
Acórdão n.º : 101-94.896

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, combinado com as alterações da Lei n.º 8.748, de 1993, por haver exonerado o Sujeito Passivo do Crédito Tributário, cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada normal legal.

Peço vênia à Colenda Turma Julgadora de primeiro grau para reproduzir trechos das razões de decidir nos quais, com brilhantismo e acerto, não acolheu os infundados valores lançados pela Fiscalização, pois, neste particular, nos moldes em que foi efetuado, o lançamento não tem como prosperar, *verbis*:

“Depreciação indedutível.

O gasto com garrafeiras deve ser lançado no ativo imobilizado, pois a vida útil das garrafeiras é superior a um ano.

.....
Com exceção de terrenos e de alguns outros itens, os elementos que integram o Ativo Imobilizado têm um período limitado de vida útil econômica. Desta forma, o custo de tais ativos deve ser alocado aos exercícios beneficiados por seu uso no decorrer de sua vida útil econômica.

Assiste, assim, razão ao interessado quanto à ter o direito à depreciação, uma vez que as garrafeiras sofrem desgaste com o uso, tendo período limitado de vida útil econômica.

.....
Deste modo, o lançamento deste item deve ser cancelado, sendo incabível a glosa apenas diante da afirmação de que as garrafeiras plásticas não perdem valor com o tempo.

Correção monetária da depreciação.

Sendo este item decorrente do anterior, o lançamento sob esta rubrica deve, também, ser cancelado.

.....
MULTA DE OFÍCIO

A lei nova aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Assim, face à incidência do art.44 da Lei 9.430/1996, por força do disposto no artigo 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT n.º 01, de 07-01-1997.

Processo nº. : 13707.003018/94-84
Acórdão nº. : 101-94.896

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO

Deve ser cancelado o lançamento de multa por atraso na entrega da declaração, uma vez que, conforme consulta de fls. 253, a declaração foi entregue em 14/05/1992, dentro do prazo, que foi prorrogado pela Port. MEFP 362/1992.

IRRF. LANÇAMENTO REFLEXO.

O auto de infração do IRRF encontra-se às fls. 176/178. Do exame do mesmo, verifica-se que a fiscalização deixou de apresentar a descrição dos fatos e o enquadramento legal, juntando apenas demonstrativo de apuração do imposto e da multa e juros de mora. Porém, dispõe o §3º do artigo 59 do Decreto 70.235/1972, que “quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”.

O Ato Declaratório Normativo 6/1996 declara que o disposto no artigo 8º do Decreto-lei 2.065/1983 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da lei 7.713/1988, aplicando-se, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 01.01. 1989 a 31.12. 1992, as normas dos arts. 35 e 36 da Lei 7.713/1988. A IN 63/1997 veda a constituição de créditos relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei 7.713/1988, em relação às sociedades por ações. Assim, sendo o interessado AS, deve ser cancelado o lançamento relativo ao exercício de 1991, efetuado com base no art. 35 da Lei 7.713/1988 (o que constata-se pela alíquota aplicada: 8%). Não caberia, tampouco, lançamento com base no art. 8º do Decreto-lei 2.065/1983, por ter sido este revogado.”

Como se constata, a Turma Julgadora “*a quo*” deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às matérias submetidas à sua apreciação.

Nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Brasília - DF, 17 de março 2005.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR